



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 07/02/2000
C	St Rubrica

**Processo** : 13708.002041/94-79  
**Acórdão** : 202-11.514

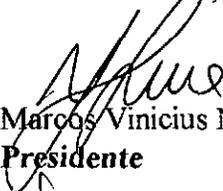
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 101.473  
**Recorrente** : MAX & WIL CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR** - Procedimento amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e convalidado pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 032/97. Pagamento a maior monetariamente atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAX & WIL CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.  
 cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13708.002041/94-79  
**Acórdão** : 202-11.514

**Recurso** : 101.473  
**Recorrente** : MAX & WIL CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A exigência fiscal contida neste processo tem origem na falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculada à alíquota de 2,0%, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de agosto/91 a março/92.

A Decisão de fls. 66/69 deferiu parcialmente a petição impugnativa, sendo que os fundamentos estão consubstanciados na ementa:

### “FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

NULIDADES – Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidades apontados no Decreto nº 70.235/72, art. 59, descabem as alegações da contribuinte.

Fica cancelado o lançamento relativo à contribuição exigida na alíquota superior a 0,5%, por força de decisão judicial e do art. 17, inciso III, da MP 1.175 de 27.10.95 e reedições posteriores. Conforme parágrafo 2º do mesmo artigo, as quantias pagas não implicarão em restituição.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”.

Em suas razões de recurso (fls. 80/90), a autuada assevera que uma vez declarados inconstitucionais o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que majoravam as alíquotas do FINSOCIAL então fixada em 0,5%, nada mais lícito do que exigir do fisco a devolução dos valores recolhidos a maior. No seu entender, ditos valores recolhidos a maior podem ser compensados com contribuições da mesma espécie, conforme autoriza o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, atualmente consolidada pela Lei nº 9.250/95.

Nesta linha, diz não ter cometido nenhum ilícito fiscal quando compensou os créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS – o processo trata da exigência do FINSOCIAL –, procedimento já aceito e respeitado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13708.002041/94-79  
**Acórdão** : 202-11.514

Requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido seu direito de compensar os créditos do FINSOCIAL (pagos a maior) com débitos da COFINS.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

Em maio de 1997, consta a juntada a este dos autos do Processo nº 10768.040944/92/01, que trata de Ação Declaratória promovida pela ora Recorrente contra a União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com referência à obrigação de pagar a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. Às fls. 47-verso do processo acostado (fevereiro/95), a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante os fundamentos da decisão judicial, no sentido de declarar a inexistência da obrigação de recolher a contribuição com base nas alíquotas majoradas, mas mantendo a obrigação principal com fundamento no Decreto-Lei nº 1.940/82.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 13 de maio de 1998, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem com o seguinte objetivo:

- a) confirmação dos alegados recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;
- b) no caso da confirmação da existência de créditos na situação enunciada no item anterior, informar, também, se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, nas respectivas datas de vencimento;
- c) informar qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Por fim, foi determinado o bloqueio dos créditos informados em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, o retorno dos autos a esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13708.002041/94-79**

**Acórdão : 202-11.514**

Em atendimento à Diligência nº 202-01.974, foi acostada aos autos a informação de fls. 129/130, subscrita pelo AFTN Wesley da Silva Rezende, que conclui pela existência de créditos suficientes para suportar a compensação com o montante exigido neste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13708.002041/94-79**  
**Acórdão : 202-11.514**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, que a ora recorrente aduz ser compensável com valores recolhidos a maior, em períodos de apuração anteriores, calculados com alíquota superior a 0,5%, fato incontroverso, consoante a informação de fls. 129/130, firmada pelo AFTN Wesley da Silva Rezende, em atendimento à Diligência nº 202-01.974.

Muito embora a apelante tenha sustentado seu direito de compensar créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, creio que houve um equívoco no pedido, uma vez que, neste procedimento fiscal, o que se discute e o que ainda está sob exigência é o FINSOCIAL. Desta forma, entendo que deve ser apreciado o discutido direito à compensação em relação à contribuição mantida pela decisão recorrida, que é o objeto da lide e só ela está contida na denúncia fiscal.

Com essas considerações e amparado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a vertical line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES